



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.847 - BA (2015/0045792-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEURI LUIZ PIGATO FILHO E OUTRO(S)
RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA E OUTRO(S)
LUIS EDUARDO PIRES SANTOS E OUTRO(S)
ANA CRISTINA MOREIRA DE ASSIS TÁVORA E OUTRO(S)
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E OUTRO(S)
DOUGLAS CARVALHO MAIA E OUTRO(S)
GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO CASTRO SANTANA E OUTRO(S)
EVELYN REICHE BACELAR VENTIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENIO MARTINS DE CERQUEIRA
ADVOGADOS : CLÉCIO DA ROCHA REIS E OUTRO(S)
CÍCERO DIAS BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUNTADA DO AJUSTE. NECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A ausência da juntada do contrato de financiamento aos autos impede a análise da questão relativa à incidência da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência.

2. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.847 - BA (2015/0045792-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA CRISTINA MOREIRA DE ASSIS TÁVORA
CÍCERO DIAS BARBOSA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E OUTRO(S)
CLÉCIO DA ROCHA REIS
DOUGLAS CARVALHO MAIA
EVELYN REICHE BACELAR VENTIM
GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO
LUIS EDUARDO PIRES SANTOS
NEURI LUIZ PIGATO FILHO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO CASTRO SANTANA
RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA
AGRAVADO : IRENIO MARTINS DE CERQUEIRA
ADVOGADOS : CÍCERO DIAS BARBOSA E OUTRO(S)
CLÉCIO DA ROCHA REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelas razões seguintes:

- a) relativização do *pacta sunt servanda*, conforme entendimento pacificado do STJ;
- b) quanto à capitalização mensal dos juros, consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, além da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e
- c) consonância entre o acórdão recorrido e a orientação do STJ no que concerne à comissão de permanência e à compensação de valores e repetição do indébito.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta, inicialmente, a possibilidade de cobrança da capitalização mensal de juros conforme pactuada, uma vez que estão expressamente indicadas no contrato as taxas de juros mensal e anual.

Requer ainda a manutenção da taxa de juros remuneratórios contratada, uma vez que não foi comprovado que os valores pactuados são discrepantes da taxa média de mercado.

Por fim, requer a manutenção da comissão de permanência conforme pactuada, porquanto tal encargo não extrapola os limites definidos pela jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essas razões, requer a reconsideração da decisão e o consequente provimento do recurso especial.

IRENIO MARTINS DE CERQUEIRA não impugnou o agravo regimental (e-STJ, fl. 275).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.847 - BA (2015/0045792-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUNTADA DO AJUSTE. NECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A ausência da juntada do contrato de financiamento aos autos impede a análise da questão relativa à incidência da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência.

2. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que concerne à capitalização mensal de juros, a Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara".

Na hipótese em análise, o Tribunal de origem, adotando o entendimento do STJ, inadmitiu a cobrança da capitalização mensal dos juros porquanto a instituição financeira não juntou aos autos cópia do contrato de financiamento. Assim, não é possível verificar a data da avença e a pactuação expressa da capitalização dos juros, indispensáveis para que a capitalização em periodicidade mensal seja admitida. Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 1.080.507/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/2/2012; e Terceira Turma, REsp n. 1.039.878/RS, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 20/6/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também no que tange à comissão de permanência, a Segunda Seção do STJ, nos Recursos Especiais n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS, processados nos termos do art. 543-C do CPC, reconheceu a legalidade da estipulação da comissão de permanência, parcela admitida na fase de inadimplemento contratual que abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Além disso, é inadmissível a sua cumulação com correção monetária, a teor da Súmula n. 30/STJ.

Contudo, no caso, a Corte de origem não pôde verificar se a comissão de permanência fora pactuada no contrato em revisão, já que dos autos não consta o referido instrumento. Assim, com base no entendimento do STJ, o Tribunal *a quo* afastou a incidência do encargo em apreço, visto não ter sido demonstrada sua contratação. A respeito da matéria, vejam-se estes precedentes: Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.208.036/RS, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 23/5/2013; e Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 98.322/RS, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 4/12/2012.

Já no que concerne aos juros remuneratórios, verifico que a questão não foi apresentada no momento oportuno, ou seja, quando da interposição do recurso especial. Desse modo, a alegação dessa matéria em agravo regimental é inovação recursal, razão pela qual não pode ser apreciada por força do instituto da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0045792-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 671.847 / BA**

Números Origem: 00998832420088050001 204899612008

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	CLÉCIO DA ROCHA REIS NEURI LUIZ PIGATO FILHO E OUTRO(S) RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA CÍCERO DIAS BARBOSA LUIS EDUARDO PIRES SANTOS ANA CRISTINA MOREIRA DE ASSIS TÁVORA CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E OUTRO(S) DOUGLAS CARVALHO MAIA GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO PAULO ROBERTO CASTRO SANTANA EVELYN REICHE BACELAR VENTIM
AGRAVADO	:	IRENIO MARTINS DE CERQUEIRA
ADVOGADOS	:	CLÉCIO DA ROCHA REIS CÍCERO DIAS BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	CLÉCIO DA ROCHA REIS NEURI LUIZ PIGATO FILHO E OUTRO(S) RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA CÍCERO DIAS BARBOSA LUIS EDUARDO PIRES SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANA CRISTINA MOREIRA DE ASSIS TÁVORA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E OUTRO(S)
DOUGLAS CARVALHO MAIA
GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO
PAULO ROBERTO CASTRO SANTANA
EVELYN REICHE BACELAR VENTIM
AGRAVADO : IRENIO MARTINS DE CERQUEIRA
ADVOGADOS : CLÉCIO DA ROCHA REIS
CÍCERO DIAS BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.